

## **LEI Nº 1.781/2020**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de **ITAMBARACÁ/PR** aprovou e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura de Itambaracá, conforme autoriza a Lei Nº 7889/89.

Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Parágrafo único – É assegurado o livre acesso dos agentes de inspeção do SIM/POA aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 3º - São sujeitos à inspeção prevista nesta Lei, o processamento de:

- I. Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;
- II. Pescado e seus derivados;
- III. Leite e seus derivados;
- IV. Ovo e seus derivados;
- V. Mel e cera de abelhas e seus derivados;

§ Primeiro – Conforme prevê o Decreto Federal 8471/2015, estão contemplados neste artigo os produtos, subprodutos e derivados de origem animal oriundos da agroindústria de pequeno porte ou artesanal, realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, com normas específicas observando o risco de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas, de perigos à saúde pública e os interesses dos consumidores.

§ Segundo - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade numa mesma linha de processamento, devendo prever os equipamentos e as condições necessárias para garantir a qualidade, adotando os procedimentos de separação técnica e respeitando as diretrizes, normas e regulamentos definidos por decreto.

Art. 4º - A inspeção de que trata esta lei, far-se-á:

- I. Nos estabelecimentos de abate de animais de açougue, recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte das carnes e derivados;
- II. Nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de leite e derivados;
- III. Nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de ovos e derivados;

- IV. Nos estabelecimentos de extração, recebimento, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de mel, subprodutos e derivados;
- V. Nos estabelecimentos de recebimento da matéria prima, armazenamento, processamento, beneficiamento, fabricação, embalagem, rotulagem e transporte de produtos de origem animal, não comestíveis.

§ Único – Para Autorização de Funcionamento, os estabelecimentos de produtos de origem animal deverão possuir o cadastro no SIM/POA e estarem cientes dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial.

Art. 5º - É proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

Art. 6º - O SIM/POA, conforme a Lei Federal 7.889/89 e Decretos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderá obter equivalência ao SISBI/POA – Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ Único: É criado um sistema único de informações sobre o trabalho e os procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 7º - Os princípios a serem seguidos são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do consumidor.
- II. Promover a preservação do meio ambiente, inclusive do bem-estar animal.
- III. Promover o processo educativo permanente aos atores da cadeia produtiva, inclusive os consumidores.
- III. Estabelecer parcerias para cooperação técnica e ações transversais.
- IV. Constituir ou inserir os assuntos a um conselho para sugerir, debater e definir assuntos relacionados ao serviço de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integrar o SIM/POA ao Consórcio Intermunicipal, conforme a legislação específica, cujos objetivos estejam voltados à segurança alimentar, sanidade agropecuária e desenvolvimento local.

Art. 9º - A inspeção sanitária e industrial, conforme os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, é de responsabilidade exclusiva de médico(s) veterinário(s) habilitado(s).

§ Primeiro – Conforme a demanda e sob a coordenação e supervisão do Médico Veterinário Responsável, o Município deverá possuir uma equipe de auxiliares de inspeção capacitada.

§ Segundo – Para a equivalência ao SISBI/POA, conforme prevê o artigo 6º desta Lei, a contratação do Médico Veterinário Responsável e a equipe de auxiliares de inspeção deverão ser contratados por concurso público.

Art. 10º - Em estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção permanente, através de exames *ante-mortem* e *post-mortem*.

§ Primeiro - Em outros estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção é periódica, conforme os riscos da atividade e as condições higiênico-sanitárias estabelecidos no plano de trabalho.

§ Segundo – Conforme o artigo 4º e § Único desta Lei, o cadastro e o registro de inspeção sanitária e industrial, o recebimento da documentação e projetos, e a aprovação é de competência exclusiva do Médico Veterinário Responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11º - É responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal cumprir e fazer cumprir esta lei, suas as normas e regulamentos, através dos instrumentos legais.

Art. 12º - Os procedimentos serão regulamentados por Decreto Municipal (Decreto Federal Nº 8.471/2015), na documentação para cadastro de estabelecimentos, os procedimentos e as condições higiênico-sanitárias e industriais, a inspeção e a reinspeção de produtos, os padrões de qualidade e identidade dos produtos, embalagens e rotulagem, as análises laboratoriais, o armazenamento e transporte de produtos, os procedimentos administrativos, taxas e outros procedimentos necessários para garantir a eficiência do serviço de inspeção sanitária e industrial.

Art. 13º - Os recursos financeiros destinados para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, no âmbito da Secretaria Municipal da Agricultura ou órgão equivalente.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial a Le inº 1453/2013.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2020.

**CARLOS CESAR DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 10/03/2020 – Edição 1965